



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

**14ª Vara do Trabalho - São Paulo - Capital
Processo Nº 00507200501402008**

Processo nº 00507-2005-014-02-00-8

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Wilson Ricardo Buquetti Pirota, conforme determinado às fls. dos autos. À elevada consideração de V. Exa.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Suspeição oposta por Wagner Canhedo Azevedo e Viplan Viação Planalto Ltda em face deste juiz, sob a alegação de parcialidade e interesse no deslinde da causa, revelados por declarações dadas à imprensa e que constituiriam pré-julgamento do feito, bem como por “decisões arbitrárias e despóticas indignas de um juiz imparcial” (SIC), notadamente a decisão sobre pedido de prosseguimento da execução contra as executadas e que, sob a alegação de que as empresas se têm recusado a indicar fiel depositário para o caso de penhora em faturamento, determinou que, em havendo tal recusa, ficaria desde logo decretada a intervenção em tais empresas, sendo deprecada a providência de nomeação de perito judicial para atuar como interventor e cumprir a ordem judicial. Requer o afastamento deste juiz do feito em epígrafe, bem como de todos os demais feitos em que os requerentes sejam parte. Em atendimento aos termos do artigo 799 da CLT, cuja redação diz que, nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência, às fls. 70 dos autos foi determinada a suspensão dos atos decisórios nos feitos abrangidos pela presente exceção. Esclareceu-se que a medida não abrangeu os atos e despachos meramente ordinatórios.

Nos termos do artigo 802 da CLT, com a regulamentação que lhe foi dada no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho pelo artigo 113 do Regimento Interno, passo ao julgamento da presente exceção.

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.

DECIDO:

Equivocadas as alegações dos excipientes quanto à alegação de parcialidade do juiz e de pré-julgamento dos incidentes processuais ainda pendentes de resolução nos autos do feito em epígrafe. Não sustenta este magistrado amizade íntima ou inimizade pessoal com qualquer das partes ou mesmo de qualquer interessado no resultado da presente execução. Tampouco apresenta grau de parentesco consangüíneo ou por afinidade com tais pessoas. Finalmente, nenhum interesse particular o liga à causa. Assim, nenhum dos requisitos previstos pelo artigo 801 da CLT para ser o magistrado considerado suspeito encontra-se presente neste caso, não havendo razão para declarar-me suspeito. As alegações de imparcialidade e antecipação de julgamento são infundadas. Senão, vejamos:

Em primeiro lugar, insta salientar que este magistrado tem envidado esforços para a conciliação das partes, conforme prevê e estimula a lei e a reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ora, o estímulo à conciliação, por si só, já pode ser considerado um indicador de imparcialidade e falta de interesse do magistrado no sucesso de qualquer das partes envolvidas no litígio. No presente caso, entende este magistrado que a solução pacífica dos conflitos de interesses envolvidos na presente ação, com a conciliação entre as partes e construção de projeto negociado de satisfação dos débitos já reconhecidos judicialmente em decisões passadas em julgado na Justiça do Trabalho, redundaria em inegável atendimento do interesse público inerente ao processo judicial e dos interesses das partes envolvidas.

Em seguida, cumpre dizer que este magistrado tem pautado suas decisões, neste e em todos os outros feitos que lhe sejam dados a conhecer e julgar, pela imparcialidade, pela isenção de ânimo e pela estrita legalidade. No presente feito, tratando-se de execução de acordo não adimplido pelos réus, dentre os quais os ora excipientes, este magistrado pauta-se pela efetivação das medidas executórias, da forma menos onerosa possível para o réu. Observo que uma das empresas do grupo econômico que compõe o pólo passivo já opôs embargos à execução combinado com embargos de terceiro, sendo que as medidas foram julgadas improcedentes, em seu regular processamento, decisão esta que transitou em julgado, sem oposição da embargante, que manifestou, pelo silêncio, conformismo com o decidido.

A alegação de que este magistrado toma decisões arbitrárias e despóticas é de todo despida de interesse para a análise da presente Exceção de Suspeição, tendo em vista que os atos decisórios dos magistrados de primeira instância estão sujeitos a recursos às instâncias superiores e este magistrado jamais impediu ou dificultou o processamento de quaisquer recursos intentados pelos ora excipientes. Por óbvio, em atendimento a suas atribuições jurisdicionais, não pode este juiz furtar-se a decidir o que lhe é trazido à decisão e tampouco a tomar as providências necessárias para assegurar a efetividade do processo e seu tempo de duração razoável, conforme prevê a Constituição Federal. No caso específico da decisão referida no feito, as determinações de penhora de bens e recursos das empresas réus têm sido reiteradamente frustradas por recusa dos diretores de tais empresas em assumirem as funções de fiéis depositários. Tratando-se de bens móveis, a remoção facilmente resolve tal impasse. Porém, tratando-se de penhora de faturamento, diante da impossibilidade de realização da chamada "penhora na boca do caixa" pelo fato de que as empresas, na atualidade, trabalham com caixa virtual e não físico, a única possibilidade de efetivar determinação de penhora sem a apresentação de fiel depositário pela empresa é a intervenção, com a nomeação de administrador judicial com a tarefa de cumprir a determinação judicial a que se recusa a diretoria natural da empresa. De qualquer forma, como já salientado acima, a medida referida pelos excipientes é passível de ataque pelos meios

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.

processuais próprios de defesa e não constitui elemento a ser considerado na presente exceção.

As alegações de pré-julgamento do feito, com a alegada manifestação deste magistrado sobre questões pendentes de julgamento, é de todo infundada.

A entrevista à repórter do Jornal Valor Econômico somente foi concedida a pedido da Assessoria de Comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, tendo em vista o evidente interesse público de manter-se informado o jurisdicionado sobre o andamento de feitos de larga repercussão social. É direito da sociedade e do cidadão obter informações sobre os processos em trâmite perante os órgãos jurisdicionais e sobre os quais não recaiam segredo de justiça. A mera prestação de informações de modo formal, por meio de despachos e intimações, cumpre apenas de forma parcial tal função, o que se vislumbra desde logo pelo interesse da imprensa em perscrutar o significado das decisões e dos despachos judiciais e informá-los à população. Nada tem a esconder o Poder Judiciário e deve ele cumprir sua missão institucional de pacificação social de forma translúcida e aberta.

As declarações feitas por este magistrado para a jornalista que o entrevistou foram todas referentes a aspectos já superados do processo, prestando informações sobre decisões passadas em julgado e suas conseqüências jurisdicionais incontroversas. Deixou este magistrado bem claro – o que foi, inclusive, transcrito com exatidão no trabalho da jornalista – que ainda havia pendência representada por Embargos à Adjudicação, cuja decisão ainda não fora tomada e que estava aguardando as contraminutas dos embargados para que este juiz pudesse analisar os argumentos das partes e formar seu convencimento. Assim, não houve qualquer antecipação de julgamento, pré-julgamento ou veiculação de entendimento ainda não exposto em decisão não passada em julgado.

Por certo, a limitação prevista na Lei Orgânica da Magistratura, que veda a manifestação por qualquer meio de comunicação de opinião sobre processo pendente de julgamento, não se refere à prestação de esclarecimentos sobre decisões já transitadas em julgado ou atendimento aos órgãos de imprensa para esclarecimentos sobre aspectos pretéritos e públicos envolvidos no processo. Não se trata, aqui, de manifestar opinião, o que seria expressar entendimento, antecipando decisão ainda não tomada. Trata-se apenas e tão-somente de não sonegar ao público as informações – públicas – que constam do processo sobre decisões já tomadas e sobre o que ocorreu até então. A sociedade tem o direito de saber dos feitos jurisdicionais de grande impacto social, obtendo informações fidedignas e precisas. O Poder Judiciário e os juízes não têm o direito de sonegar tais informações, deixando à especulação da imprensa o andamento de processos que não tramitam sob segredo de justiça. Tanto é assim que a entrevista foi solicitada a este magistrado por órgão do próprio Tribunal, qual seja, sua Assessoria de Imprensa.

Diante do exposto, não vislumbro qualquer das situações previstas no artigo 801 da CLT, ou mesmo no artigo 135 do CPC. Tampouco me sinto suspeito por motivo de foro íntimo para atuar com imparcialidade, isenção e justiça no presente feito e em outros feitos em que os excipientes sejam parte, razão pela qual julgo infundada a presente Exceção de Suspeição, rejeitando-a.

Intimem-se os excipientes.

Apensem-se aos autos principais.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificadorio para fins legais.

WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA

Juiz do Trabalho